



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

LEI COMPLEMENTAR Nº003 de 01 de Setembro de 1995  
“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Japeri.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte:

Autor Prefeito Municipal de Japeri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina a regular a prestação laborativa dos Funcionários Públicos de ambos os poderes do Município de Japeri.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por, Lei, com denominação própria e atribuições específicas, e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA  
DO CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O provimento, dos cargos públicos, far-se-à mediante da autoridade competente de cada poder.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I. Movimentação;
- II. Promoção;
- III. Ascensão;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração;
- VIII. Recondução.

#### Seção II – DA NOMEÇÃO

Art. 7º - A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – é permitido ao Funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer o cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica.

Art. 8º - a nomeação para o cargo de carreira ou cargo inovado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante prorrogação, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

#### Seção III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - o concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo se realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 10º - o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período”



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Parágrafo 1º - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no “Diário Oficial” do Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### Seção IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art 11º - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á pela investidura do respectivo Termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei.

Parágrafo 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, e mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

Parágrafo 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica e por instrumento público.

Parágrafo 5º - Só haverá Posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 6º - No ato da Posse, o funcionário apresentará:

I – Declaração de Bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – Declaração de que exerça ou não outro cargo, em prego ou função pública.

#### **Emenda Lei Complementar nº 110/2010**

III – Na pasta funcional do servidor deverão ser arquivados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos pessoais necessários ao registro funcional;
- b) Comprovante escolaridade para investidura no cargo;
- c) Declaração de bens;



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

- d) Declaração de não-acumulação de cargos;
- e) Prova de quitação com o serviço militar e o cumprimento da obrigação eleitoral;
- f) Atestado de sanidade física e mental, nas quais o candidato ser considerado física e mentalmente apto para o exercício do cargo;
- g) Laudo técnico que comprove a condição de deficiente, expedido por equipe de multiprofissionais de entidades públicas ou organização credenciada de atendimento e deficientes, no caso de deficiente físico investido no cargo cujas vagas decorram de reserva legal.

VI – O ato de nomeação deve conter o número dos editais normativo e de resultado final e respectivas datas de publicação, a classificação do candidato e a origem da vaga. Se a vaga for originária, deve-se informar a lei que a criou, se derivada, o motivo da vacância e o nome do anterior ocupante. Se contratado por tempo determinado, o número da lei que autorizou.

V – è vedada a posse e o exercício de cargos, empregos ou função sem a apresentação de documento hábil, que habilite ao exercício das respectivas funções.

Parágrafo 7º - Será considerado sem efeito o ato de provimento se a Posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art 12º - A Posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 13º - O exercício é a pratica dos atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da Posse.

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado ou dispensado da função.

Parágrafo 3º - Ao chefe da Repartição ou Entidade, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício.

Art.14 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 15 – A promoção ou ascensão não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 16 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo as exceções regulamentares.

Parágrafo Único – Além das disposições deste art. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o funcionário ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

#### Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, ficará sujeito a estágio probatório por período de ( 03 ) três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho, observados os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;

Parágrafo 1º - Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por uma comissão constituída por seu superior hierárquico e 06 ( seis ) funcionários do quadro efetivo, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao servidor.

Parágrafo 2º - o tempo de serviço público, em exercício de cargo efetivo, comissionado, função gratificada ou emprego público, será computado para efeito de estágio probatório.

Parágrafo 3º - o servidor não será aprovado no estágio probatório se deixar de preencher todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do “caput” deste artigo, hipótese que será exonerado ou, se estável, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 4º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 1º deste artigo.”



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO VI  
DA ESTABILIDADE**

Art. 18 – Estabilidade é o direito que adquire o Servidor de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa, com todos os recursos a ele inerentes.

Art. 19 – A estabilidade só será adquirida por servidor efetivo e depois aprovado no estágio probatório.

**SEÇÃO II  
DA READAPTAÇÃO**

Art. 20 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Parágrafo Único – A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições, respeitada a habilitação exigida.

**SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO**

Art. 21 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 22 – A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, e dependerá sempre de exame, e existência de vaga.

Art. 23 – A reversão será de ofício ou a pedido, e o aposentado não poderá reverter, se já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### **SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 24 – A reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### **SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO**

Art. 25 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontra-se provido o cargo de origem, o funcionário, será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

#### **SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 26 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Parágrafo Único – O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**SEÇÃO II**  
**DA VAGÂNCIA**

Art. 28 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Ascensão;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Posse em outro cargo;
- VIII. Falecimento.

Art. 29 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único – a exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estipulado.

Art. 30 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio funcionário.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 31 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.





## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Parágrafo Único – nenhum funcionário receberá, a título e vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 32 – REMUNERAÇÃO é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, é irredutível, ressalvado o disposto no Art. 37, XV, da Constituição Federal, e Art.29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 33 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 34 – O funcionário perderá, a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 35 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 36 – As reposições, indenizações e importâncias, a qualquer título, devidas por funcionário ou servidor ao erário, serão descontadas da remuneração ou provento, em parcela única, atualizados os valores, salvo na hipótese do ressarcimento ultrapassar o montante da remuneração ou provento, caso em que o desconto poderá ser efetuado em mais de uma parcela.

Art. 37 – O funcionário ou servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

Art. 38 – O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

#### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 39 – poderão ser pago ao funcionário as seguintes vantagens:

§ 1º – As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

§ 2º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 40 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento.

**SEÇÃO I**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 41 – Os funcionários terão direito à percepção das gratificações e adicionais seguintes:

**I. GRATIFICAÇÕES:**

- a) natalina;
- b) de produtividade;

**II. ADICIONAIS:**

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- c) Pela prestação de serviço noturno;
- d) Férias;
- e) Outras relacionadas ao local ou natureza do trabalho.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Parágrafo Único – Poderá ser pago ao funcionário gratificação – prêmio pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA**  
**OU ASSESSORAMENTO**

Art. 42 – A investidura em função de Direção, chefia ou Assessoramento prevista na estrutura organizacional da Prefeitura, dará direito à percepção e gratificação que for fixado em Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO**  
**GRATIFICADA**

Art. 43 – Os funcionários investidos em cargos em comissão ou função gratificada passam a receber apenas o valor correspondente ao vencimento do cargo comissionado ou função gratificada, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art.41, observado o disposto no Art.5º, XXXVI e Art.7º, VI da Constituição Federal.”

Art.2º - Ficam revogados a Seção II, do Capítulo II, do Título III, e o Art. 42, da Lei Complementar nº 003,, de 19 de setembro de 1995.

Art.3º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1999.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SEÇÃO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 44 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês integral.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 45 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 46 – O funcionário demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês de demissão.

Art. 47 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO V  
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 48 – A gratificação de produtividade, será assegurada, ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, nas condições e valores a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO VI  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 – O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

SEÇÃO III  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 50 – Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiotivas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 51 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 52 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 53 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substância radiotivas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

§ Único - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 54 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

**SEÇÃO IX**  
**DOS ADICIONAL NOTURNO**

Art. 55 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

**SEÇÃO X**  
**DOS ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 56 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional, não menor que 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.

**SEÇÃO XI**  
**DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 57 – Constituem indenizações aos funcionários:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

I. Diárias.

Art. 58 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS

Art. 59 – O funcionário gozará por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição onde estiver lotado.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 2º - É vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 60 – As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

§ Único – As portarias relativas a acumulação de férias serão publicadas de forma antecipada no órgão oficial do Município.

Art. 61 – As férias acumuladas poderão, por opção do funcionário, ser convertidas em tempo de serviço, contado em dobro, para fins de aposentadoria.

Art. 62 – O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS  
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 – Conceder-se-à ao funcionário licença:

- I. por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro;
- II. Para o serviço militar;
- III. Para atividade política;
- IV. Prêmio por assiduidade;
- V. Para tratar de interesse particular;
- VI. Para desempenho de mandato classista.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

SEÇÃO II  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA  
DA FAMÍLIA

Art. 64 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do conjugue ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou fim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica do município, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III  
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 65 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar conjugue ou companheiro, que foi deslocado para outra parte do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e legislativo.

SEÇÃO IV  
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 66 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único – Concluído o serviço Militar, o funcionamento terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 67 – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Federal.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 1º - O funcionário candidato a carga eletivo que exerce o cargo de Direção, Chefia, Assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - Na hipótese de conflito, a Legislação Federal específica, prevalecerá sobre o estabelecido nas normas precedentes.

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO COM ASSIDUIDADE

Art. 68 – O funcionário, após cada decênio, ininterrupto de exercício, fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral.

Art. 69 – suprimido.

Art. 70 – No caso de falecimento do funcionário, as licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 71 – Não se considera licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivos de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar conjugue ou companheiro.

§ Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. – 72 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

#### SEÇÃO VII





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE  
MANDATO CLASSISTA

Art. 74 – É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade classista oficialmente reconhecida, com remuneração integral.

§ Único – a licença terá duração igual ao mandato.

CAPÍTULO V  
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I  
O AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO  
ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 75 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou mesmo incorrendo qualquer dessas hipóteses.

§ Único – o afastamento terá o prazo certo, fixado no respectivo ato quando não ocorrer a investidura em cargo em comissão, podendo, nesse caso ser com ônus ou não para o Município.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 76 – Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereadores:
  - a) Havendo compatibilidade de horário, poderá continuar no exercício, com direito a percepção das vantagens pessoais;
  - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração.

SEÇÃO III

NO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 77 – O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo oficial, sem autorização prévia do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda à missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 78 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
  - a) Casamento;
  - b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, filhos e menores sob guarda ou tutela.

Art. 79 – Será concedida horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único – para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 80 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 81 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se não convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único – Feita a conversação, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 82 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estado, Municípios e Distrito Federal;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios instituídos por Lei;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

- VI. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.
- VII. Licença:
- a) À gestante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
  - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) Por convocação para o serviço Militar.
- VIII. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 83 – Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- III. A licença para atividade política;
- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público.
- V. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ Único – Será contado em dobro o Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas em operações de Guerra.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 84 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 85 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ Único – O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.

Art. 86 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escalas ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.

Art. 89 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo de autoridade competente.

§ Único – Em caso de provimento do pedido e reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 – O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 92 – Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 93 – São fatais, e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

Art. 94 – São deveres do funcionário:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza;
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse social;
  - c) Às requisições para a defesa de Fazenda Pública.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao servidor;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 95 – Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos público;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer as pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, ou de seu subordinado;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI. Atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de conjugue ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma dissidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 96 – ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.





## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ 1º - A proibição de acumular estender-se-à a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 97 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 98 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 99 – O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 – A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização, reposição ou composição de prejuízos causados ao erário, será líquida nas formas previstas nos Artigos 36 e 37, assegurada a execução do débito pela via judicial na impossibilidade de cobrança pelos meios estabelecidos nos artigos referidos neste parágrafo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 101 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.

Art. 102 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 103 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 104 – A responsabilidade administrativa do funcionário ou servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 105 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes de função que exerce.

§ Único – a infração é punível, quer consista em comissão ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 106 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de função comissionada.

Art. 107 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 108 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Legislação em vigor, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 109 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – será punido com punição de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ 2º – quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 110 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único – o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública, e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão de incisos IX a XVI – do art. 95.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ 1º – verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa – fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 2º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 112 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 113 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de exoneração.

Art. 114 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 111, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 115 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111 incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infringência do art. 111 Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 116 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 117 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, em causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 118 – O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119 – A imposição das penalidades disciplinares, caberá:

- I. Ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nas hipóteses do art. 106, incisos III e VI,



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

II. Pela autoridade designada no Regimento Interno de cada repartição, nas demais hipóteses.

Art. 120 – A ação disciplinar prescreverá:

I. Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 122 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único – Quando ao fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 123 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

§ Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 124 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instrução de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 125 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 126 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 127 – O processo disciplinar será conduzido pela “Comissão Permanente de Inquérito Administrativo”, órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Administração ou por órgão equivalente da Câmara.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único – Nada obstante, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara, quando entender necessário, designar “Comissão Especial”, a ser integrada por 3 (três) membros, funcionários estáveis do Município.

Art. 128 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 129 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 130 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigem.

#### **SEÇÃO I** **DO INQUÉRITO**

Art. 131 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, as segurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito

Art. 132 – Os autos da sindicância integração o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem o seu objeto e 01 (um) funcionário, ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la).

§ 2º - A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

§ 3º - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 133 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acarreações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 134 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 135 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada dos autos.

§ Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 136 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137 – Concluídas a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.





## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 138 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que lhe seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - No caso de incidente de sanidade, poderá o acusado ou seu procurador, nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo propor quesitação.

Art. 139 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 140 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141 – Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



## **Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri**

### **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ 2º - Para responder o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará 1 (um) funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 143 – Appreciar a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as prova sem que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### **SEÇÃO II** **DO JULGAMENTO**

Art. 145 – No prazo de 20 (vinte) dias, contadas do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 146 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

§ Único – O relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 147 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 148 – Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 149 – Quando o infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 150 – O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**SEÇÃO III**  
**DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 151 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 152 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153 – A simples alegação de injustiça, da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

Art. 154 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 155 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 156 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas próprias da comissão do processo disciplinar.

Art. 158 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único – O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159 – Julgada procedente a revisão, será declarada, sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar, agravamento de penalidade.

TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – O Município poderá instituir Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Art. 161 – O Plano de Seguridade Social deverá dar cobertura aos riscos a que estão sujeitas o funcionário e sua família, e deverá compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

- I. Garantir meios de substância nos eventos de doença, invalidez;
- II. Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. Assistência à saúde.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

§ Único – Os benefícios serão concedidos nos Termos da Legislação específica ou no regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 162 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário, compreenderão:

I. Quanto ao funcionário:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) Licença por acidentes em serviço;
- g) Assistência à saúde;
- h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

- a. Pensão vitalícia e temporário;
- b. Auxílio-funeral;
- c. Auxílio-reclusão;
- d. Assistência à saúde;

**TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 163 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 164 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – atender a situações de calamidade pública;

III – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

IV – atender a outras funções de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos.

I – nas hipóteses dos incisos I e II, serão de 6 (seis) meses;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em Jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 165 – É vedada o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 166 – O funcionário público, fará jus a cada quinquênio de efetivo exercício, ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal, e concedido no máximo de 07 (sete) adicionais.”



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 4º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VIII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – Ao funcionário exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança, após três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez anos contínuos ou interpolados, será assegurada uma gratificação prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamente, a 15%, 20%, 25%, 30%, 35%, 40%, 45%, e 50% da remuneração do cargo ou da função de maior valor que tenha exercido, desde que por um período mínimo, ininterrupto de um ano.

Art. 168 – O adicional pelo desempenho de encargo especial ou extraordinário será concedido pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

§ Único – O encargo especial ou extraordinário será motivado no ato que conceder a vantagem sob pena de ineficácia do mesmo.

Art. 169 – Os prazos previstos nesta Lei serão computados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 170 - Gozarão de completa isenção de taxas, os requerimentos de interesse dos funcionários e os relativos a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 171 – Fica isento de imposto o prédio residencial de propriedade do funcionário Municipal ou a este prometido vender em caráter irrevogável desde que habilitando-o, não possua o funcionário nem sua mulher, outro imóvel.

§ Único – A isenção do imposto referido no “caput” já deferida sob a égide da Lei anterior, não perderão a validade, requerendo-a com base na presente Lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Art. 172 – A lei disporá sobre a assistência médico hospitalar dos funcionários.

Art. 173 – O Tempo de serviço prestado em atividade privada, será computado à vista de justificação judicial.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 174 – É assegurado a continuidade da percepção das vantagens, porventura não contempladas nesta Lei, na conformidade da respectiva Legislação.

§ Único – As vantagens a que se reporta o “caput”, deverão ser integradas nos proventos de aposentadoria.

Art. 175 – Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Art. 176 – É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

§ Único – Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 177 – As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu Presidente os atos que no Poder Executivo, competem ao Prefeito Municipal.

Art. 178 – As pensões concedidas terão toda vez que se verificar a majoração do vencimento ou proventos, e em igual proporção.

Art. 179 – A eficácia da presente Lei, se produzirá a contar da data de sua publicação, sendo as despesas advindas, atendidas pelas dotações do orçamento em vigor.

Art. 180 – Revogam-se as disposições em contrário.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**

## **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

---

JOSÉ CARLOS MENEZES DE LIMA

PRESIDENTE

---

DARLEI GONÇALVES BRAGA

VICE PRESIDENTE

---

RENATO SILVA DOS SANTOS

1º SECRETÁRIO